

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA-CE.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2102.01/2017

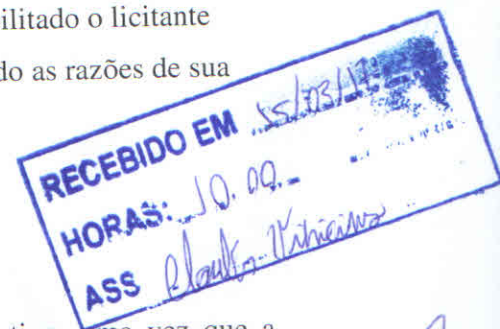
BRUNA MADEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.469.032/0001-24, com sede na Rua Silveira Lobo, nº 32, CXPST 744, Poço, Recife-PE, CEP: 52.061-030, por seu procurador abaixo assinado, conforme instrumento de procuração em anexo, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou habilitado o licitante **SANDY SEVERIANO DOS SANTOS**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I- DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 09 (nove) dias do mês de



março de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16 de março do ano corrente, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II- DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram a participar.

III- DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, conforme estipulado no item 4.2.4, alínea “a”, conforme transcrito a seguir:

“4.2.4-Qualificação Técnica:

- a) Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado onde deverá constar declaração de êxito em serviços executados e de **mesma natureza do objeto da presente licitação**, com identificação do assinante e firma reconhecida.” (grifo nosso)

Ocorre que o licitante SANDY SEVERIANO DOS SANTOS, apresentou junto a documentação habilitatória um atestado de capacidade técnica, porém, **sem a mesma natureza ou semelhança com o objeto do certame**, fornecido por pessoa jurídica de direito privado.

Ao constatar a irregularidade, a ora recorrente solicitou a inabilitação do referido licitante, por não cumprimento das exigências do Edital. Após deliberação entre o Presidente e os Membros da Comissão de Licitação, foi decidido pela habilitação do licitante supramencionado. Foi argumentado que a previsão do item 4.2.4, alínea “a”, do

certame em questão previa a possibilidade de apresentação do atestado por pessoa jurídica de direito privado.

Entendemos ter procedido em desconformidade com as exigências legais, e apresentamos a seguir nosso embasamento para tal entendimento, registre-se que baseamos toda nossa interpretação nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

O art. 3º da Lei de Licitações prescreve que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O Instrumento Convocatório é claro ao relacionar as exigências relativas aos documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação da habilitação técnica.

O licitante ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica que não tem a mesma natureza do objeto do Edital deste certame, deixou de cumprir a apresentação de documento indispensável.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.



Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que é o caso do presente certame.

Por todas estas razões, não resta dúvida de que o referido **atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado é meio inidôneo de comprovar que o licitante possui capacidade técnica para executar o objeto do certame em apreço, haja vista que o mesmo não tem a mesma natureza ou guarda qualquer semelhança e pertinência com o objeto do Edital** que, por tão específico e complexo, exige-se uma expertise profissional cabalmente comprovada a fim de resguardar o interesse da Administração e servindo como requisito de segurança para a contratação pelo ente público, bem como alcançar o interesse público.

Neste mesmo sentido, no julgamento de recurso interposto por licitante inabilitado, tem se manifestado a Secretaria de Administração e Finanças da Comissão Permanente de Licitação do Supremo Tribunal Federal (STF), senão vejamos:

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Ora, no caso em análise, sem querer aqui diminuir e menosprezar os serviços prestados pelo outro participante, um fato notório e evidente é que o licitante SANDY SEVERIANO DOS SANTOS não dispõe de capacidade técnica para executar o serviço objeto do presente certame, haja vista que o atestado por ele apresentado junto aos documentos de habilitação fora fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a qual não tem competência e legitimidade para arrecadação tributária, ou seja, os serviços a ela prestados não têm a mesma natureza ou guardam semelhança e pertinência com o objeto do Instrumento Convocatório.

Sendo assim, a referida pessoa jurídica de direito privado está impossibilitada de comprovar aptidão técnica do licitante SANDY SEVERIANO DOS SANTOS para executar serviços de recuperação de créditos tributários junto à instituições financeiras, afinal, ao invés de arrecadar, este tipo de pessoa jurídica paga tributos.

A apresentação do documento de que trata o subitem gerador da controvérsia, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto à sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal - na dúvida, caberia às empresas participantes do certame solicitar os devidos esclarecimentos, o que não ocorreu. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Tal disposição rechaça quaisquer argumentações aventadas pelos demais licitantes. Há que se ressaltar que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (in GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).





MADEIRA

Advocacia



Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

No mesmo sentido segue JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em seu raciocínio:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

Outrossim, não há que falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do interesse público.

Ressalte-se que qualquer licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e ninguém o fez, todos concordando, portanto, com as regras do certame.

Saliente-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao rechaçar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital, *verbis*:

“[Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento.] [VOTO](...) 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no “caput” do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.” 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos)

Portanto, evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem: “atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado onde deverá constar declaração de êxito em serviços executados e de **mesma natureza do objeto da presente licitação**, com identificação do assinante e firma reconhecida”, mostra-se razoável, até porque o mesmo é previsto na Lei das Licitações, além de ser medida assecuratória da capacidade da licitante de cumprir com o objeto da licitação da melhor forma possível, evitando prejuízos à Administração e aos interesses da coletividade, como é o caso do presente certame.

Deste modo, imperioso se faz a reconsideração da decisão por esta digna Comissão de Licitação, julgando inabilitado o licitante SANDY SEVERIANO DOS SANTOS.



IV- DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer o recebimento, processamento e provimento do presente recurso, com efeito para seja inabilitado o licitante SANDY SEVERIANO DOS SANTOS, pelo não cumprimento dos quesitos editalícios.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se, ainda, o disposto no §3º do mesmo artigo.

Neste termos,
Pede Deferimento.

Meruoca, 15 de março de 2017.



RONALD BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO

OAB/CE nº33.696





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **BRUNA MADEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade inscrita na OAB/PE sob nº 2159, regulamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob nº 26.469.032/0001-24, com endereço na Rua Silveira Lobo, nº 32, CXPST 744, Poço, Recife-PE, e endereço eletrônico brunamadeiraadv@gmail.com, neste ato representada pela sua representante legal a Dra. Bruna Paula Madeira da Silva, CPF/MF: 090.750.814-64, OAB/PE 40.063 - D.

OUTORGADO: **Dr. Ronald Bezerra da Silva**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob nº 33696, residente na Rua Menino Deus, n. 760, Centro - Sobral/CE, CEP:62.010-310.

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para o fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos; prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; constituir procurador " ad judicia " e substabelecer, com reserva de poderes.

Recife (PE), 06 de fevereiro de 2016..



Bruna Paula Madeira da Silva

BRUNA MADEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Bruna Paula Madeira da Silva - OAB/PE 40.063 - D

CARTORIO RIBEIRO
REGISTROS DE IMOVEIS
E REGISTROS PUBLICOS
GRAÇA - CEARA



CARTÓRIO DE NOTAS DO 5º OFÍCIO DO RECIFE
Rua Siqueira Campos, 100 - Santo Antônio - Recife - PE - Fone: (81) 3035.6900
Manuel José da Silva Filho - Tabelião em Exercício

Reconheço por semelhança a firma de
(0392145) - BRUNA PAULA MADEIRA DA SILVA

Em Test. da verdade, Recife 07/02/2017
UBIRAJARA GOMES DE LIMA JUNIOR - ESCRIVENTE
AUTORIZADO

Emol: R\$ 3.58 - FERC (10%) R\$0.30 - TSNR (20%) R\$0.78 TOTAL
R\$4.66 SELO DIGITAL N° 0074006 OEM03201601 10107

Consulhe Autenticidade em: www.tipe.jus.br/selodigital

CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTROS
PUBLICOS E DE IMOVEIS
Rua Euclides Augusto Ribeiro, S/N - Centro
CEP: 92.465-300 - Graça - CE - W (89) 3656.1929

AUTENTICAÇÃO
Autentico para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Em Test. emunco. da verdade.

Graça (CE), 03 de Março de 2017

RAIMUNDA IZOLDA ALVES RIBEIRO
Tabelião Oficial

VALIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.

Karlos Eduardo A. Alves
SEGUNDO SUBSTITUTO
CPF: 047.354.493-88